

**Regimento Interno**

**Câmara de Vereadores**

**Alto Paraíso - PR**

## **INDICE**

### **TÍTULO I: DA CÂMARA MUNICIPAL – Pág. 03**

**Capítulo I: Disposições Preliminares – Art. 1º**

**Capítulo II: Da Sede – Art. 4º**

**Capítulo III: Da Legislatura – Art. 5º**

**Seção I: Da Sessão de Instalação – Art. 8º**

**Seção II: Da Inauguração da Sessão Legislativa Anual – Art. 17**

### **TÍTULO II: DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL – Pág. 17**

**Capítulo I: Da Mesa da Câmara**

**Seção I: Da Eleição, Constituição e Modificação da Mesa – Art. 18**

**Seção II: Da Competência da Mesa – Art. 33**

**Seção III: Do Presidente – Art. 35**

**Seção IV: Do Vice-Presidente – Art. 39**

**Seção V: Do Primeiro Secretário – Art. 40**

**Capítulo II: Do Plenário – Art. 41**

**Capítulo III: Das Comissões**

**Seção I: Disposições Gerais – Art. 43**

**Seção II: Das Comissões Permanentes – Art. 46**

**Subseção I: Do Funcionamento das Comissões Permanentes – Art. 54**

**Subseção II: Da Competência Específica das Comissões Permanentes – Art. 63**

**Seção III: Das Comissões Especiais – Art. 69**

**Seção IV: Das Comissões Processantes – Art. 70**

**Seção V: Das Comissões Parlamentares de Inquérito – Art. 72**

**Capítulo IV: Da Secretaria da Câmara – Art. 75**

### **TÍTULO III: DOS VEREADORES – Pág. 26**

**Capítulo I: Disposições Preliminares – Art. 77**

**Capítulo II: Dos Direitos, Deveres e Vedações – Art. 78**

**Capítulo III: Das Faltas, Licenças e Vagas – Art. 82**

**Capítulo IV: Da Perda do Mandato ou Renúncia – Art. 87**

**Capítulo V: Da Extinção do Exercício da Vereança – Art. 93**

### **TÍTULO IV: DAS LIDERANÇAS – Pág. 31 – Art. 97**

### **TÍTULO V: DAS SESSÕES – Pág. 32**

**Capítulo I: Disposições Gerais – Art. 99**

**Capítulo II: Das Atas – Art. 104**

**Capítulo III: Das Sessões Ordinárias – Art. 108**

**Seção I: Do Expediente – Art. 110**

**Seção II: Da Ordem do Dia – Art. 112**

**Seção III: Das Explicações Pessoais – Art. 119**

**Seção IV: Da Tribuna Livre – Art. 122**

**Capítulo IV: Das Sessões Extraordinárias – Art. 123**

**Capítulo V: Das Sessões Solenes – Art. 130**

**TÍTULO VI: DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA – Pág. 41**

**Capítulo I: Das Proposições – Art. 132**

**Seção I: Das Proposições em Espécie – Art. 138**

**Seção II: Da Apresentação das Proposições – Art. 150**

**Seção III: Da Retirada das Proposições – Art. 155**

**Seção IV: Da Tramitação das Proposições – Art. 161**

**Seção V: Do Veto – Art. 168**

**Capítulo II: Do Regime de Urgência – Art. 170**

**Capítulo III: Da Redação Final – Art. 173**

**TÍTULO VII: DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES – Pág. 41**

**Capítulo I: Da Discussão – Art. 176**

**Capítulo II: Da Disciplina dos Debates – Art. 187**

**Capítulo III: Das Deliberações e Votações**

**Seção I: Do Quorum das Deliberações – Art. 194**

**Seção II: Das Votações – Art. 202**

**Capítulo IV: Do Recurso das Decisões do Presidente – Art. 216**

**TÍTULO VIII: DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE – Pág. 60**

**Capítulo I: Da Elaboração Legislativa Especial**

**Seção I: Da Emenda à Lei Orgânica – Art. 218**

**Seção II: Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias – Art. 223**

**Seção III: Do Orçamento Anual – Art. 225**

**Capítulo II: Do Julgamento das Contas – Art. 230**

**Capítulo III: Dos Códigos, Consolidações e Estatutos – Art. 234**

**Capítulo IV: Da Sustação dos Atos Normativos do Poder Executivo – Art. 238**

**TÍTULO IX: DA CONVOCAÇÃO DOS TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO – Pág. 65 – Art. 240**

**TÍTULO X: DA ORDEM REGIMENTAL E DO REGIMENTO INTERNO – Pág. 66**

**Capítulo I: Da Ordem Regimental**

**Seção I: Da Interpretação e dos Precedentes – Art. 242**

**Seção II: Das Questões de Ordem – Art. 244**

**Capítulo II: Da Divulgação do Regimento Interno e da Sua Reforma – Art. 246**

**TÍTULO XI: DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Pág. 68 – Art. 249**

**Capítulo I: Dos Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e da Parcela Indenizatória – Art. 251**

**Capítulo II: Das Diárias dos Vereadores – Art. 253**

**TÍTULO XII: DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA – Art. 255**

**TÍTULO XIII: DA CONCESSÃO DE HONRARIAS – Art. 258**

**TÍTULO XIV: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS – Pág. 73 – Art. 262**

## **RESOLUÇÃO N.º 04/2008**

“Reformula o Regimento Interno da Câmara Municipal de Alto Paraíso – PR.”

O Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprova a seguinte Resolução:

### **TÍTULO I** **DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A Câmara Municipal de Alto Paraíso, Estado do Paraná, é o poder Legislativo Municipal, composto vereadores eleitos em numero e forma determinados pela legislação vigente.

**Art. 2º** Os vereadores, no exercício de sua função, representarão o povo e cada mandato terá duração de quatro anos.

**Art. 3º** A Câmara Municipal tem função institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento, além das demais constantes na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná e Lei Orgânica do Município e regulamentadas por este Regimento Interno.

**§ 1º** A função institucional é exercida através:

I – do ato de posse dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito;

II – da extinção de seus mandatos;

III – da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral sobre a existência de vagas a serem preenchidas.

**§ 2º** A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo, por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Resoluções e Decretos Legislativos sobre matérias da competência do Município.

**§ 3º** A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercido pela Comissão de Finanças e Fiscalização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**§ 4º** A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do prefeito e dos vereadores por infrações político-administrativas.

**§ 5º** A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita a sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus servidores auxiliares e aos vereadores.

**§ 6º** A função integrativa exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade, por meio de audiências públicas, para participar da tomada de decisões no âmbito municipal.

**§ 7º** A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

**§ 8º** As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

## **CAPÍTULO II** **DA SEDE**

**Art. 4º** A Câmara Municipal tem sua sede no edifício que lhe é destinado.

**§ 1º** Na impossibilidade de seu funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da mesa, aprovada pela maioria absoluta.

**§ 2º** No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias, de utilidade pública ou de cunho social.

## **CAPÍTULO III** **DA LEGISLATURA**

**Art. 5º** A Legislatura terá a duração de quatro anos, cada ano corresponderá a duas sessões legislativas.

**Art. 6º.** A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação.

**§1º** Os períodos de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro são considerados de recesso legislativo.

**§2º.** As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo.

**§ 3º** O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

**§ 4º** Os períodos da Sessão Legislativa são improrrogáveis.

**Art. 7º** A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I - do Prefeito.

II - do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

**§ 1º** As Sessões Legislativas Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se tratará de assunto estranho à convocação.

**§ 2º** O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal escrita.

## SECÃO I DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

**Art. 8º** A Sessão de instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, às 10 horas, independente do quorum, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais votado dentre os que aceitarem.

**Art. 9º.** Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a Câmara Municipal e no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

**“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO., EXERCENDO COM PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO.”**

Em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada vereador, que declarará: **“ASSIM O PROMETO.”**

**§ 1º** Após tomar o compromisso dos vereadores presentes, o presidente declarará empossados os vereadores proferindo em voz alta:

**“DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE  
PRESTARAM O COMPROMISSO.”**

**§ 2º** Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

**§ 3º** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 8º poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 4º.** Não haverá posse por procuração.

**Art. 10.** Instalada a Legislatura e prestada a promessa, em havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, no qual só poderá votar e ser votado o vereador que tiver sido regularmente empossado.

**Art. 11.** Após a eleição da Mesa Diretora, conforme art. 18 e seguintes, deste Regimento, conhecido seu resultado, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

**Art. 12.** Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente na forma do art. 8º permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

**Art. 13.** Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do prefeito e vice-prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos vereadores e prestando o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município, obedecida a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou Assessorias dos dois Poderes, sendo lavrada ata em livro próprio, pelo Primeiro Secretário.

**Art. 14.** Terminada a posse do prefeito e vice-prefeito, o presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo o referido ato transcrito na ata.

**Art. 15.** Ato contínuo, o presidente concederá a palavra por cinco minutos, a todos os vereadores, facultando a mesma ao prefeito e vice-prefeito empossados, encerrando-se em seguida a solenidade.

**Art. 16.** O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá se empossar sem prévia comprovação da desincompatibilização.

**SEÇÃO II**  
**DA INAUGURAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL**

**Art. 17.** No dia 02 de fevereiro de cada ano, a Câmara Municipal reunir-se-á às 20:30 horas, em sessão de cunho solene, para a inauguração da Sessão Legislativa Anual.

**§ 1º** Na primeira parte da sessão o prefeito municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara.

**§ 2º** Na segunda parte o presidente facultará a palavra, por cinco minutos, a todos os vereadores, para pronunciamento sobre o evento, encerrando-se em seguida a sessão.

**TÍTULO II**  
**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DA MESA DA CÂMARA**

**SEÇÃO I**  
**DA ELEIÇÃO, CONSTITUIÇÃO E MODIFICAÇÃO DA MESA**

**Art. 18.** A Mesa da Câmara Compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, com mandato de dois anos, os quais, nos casos de ausência, se substituirão mutuamente, na mesma ordem.

**Art. 19.** A eleição para constituição da Mesa da Câmara ocorrerá na Sessão de instalação da Legislatura, conforme previsto no art. 8º deste Regimento.

**Parágrafo único:** Na eleição para constituição da Mesa será obedecida, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que compõe a Câmara Municipal.

**Art. 20.** Os Membros da Mesa da Câmara poderão ser reeleitos para os mesmos cargos ou cargos diferentes, inclusive, na eleição imediatamente subsequente. **(Alterado pela Emenda nº 02/2008)**

**Art. 21.** A eleição da Mesa Diretora, bem como o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, far-se-á por maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos vereadores.



**§ 1º** A eleição será secreta, mediante cédula única, impressa ou datilografada, dando-se a eleição para todos os cargos da Mesa num só ato de votação.

**§ 2º** Para a eleição dos membros da Mesa, utilizar-se-ão para a votação, cédulas de papel, datilografadas ou impressas, contendo os nomes que comporão as respectivas chapas, seguidos dos cargos pela ordem.

**§ 3º** A votação será em cabine indevassável, para resguardar o sigilo do voto.

**§ 4º** A cédula de votação será colocada em sobrecarta rubricada pelo Presidente e por ele fornecida aos Vereadores à medida que forem chamados, sendo depositada em urna exposta no recinto do Plenário.

**§ 5º** Será nulo o voto contido em sobrecarta não rubricado pelo Presidente, que indicar mais de um nome para o mesmo cargo, ou que, em cédula assinada ou contendo sinais facilmente visíveis, se torne identificável.

**Art. 22.** A apuração será feita por três escrutinadores pertencentes a diferentes bancadas, designados pelo Presidente.

**§ 1º** Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria absoluta.

**§ 2º** Se o candidato não obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a nova eleição, para os cargos não preenchidos na primeira, considerando-se eleito o mais votado, ou em caso de empate, o mais idoso.

**§ 3º** Consideram-se automaticamente empossados os eleitos.

**Art. 23.** As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas no início da sessão à Presidência, seguindo os seguintes requisitos:

I - Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II - O Vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra;

III - Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído até trinta minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição, exceto para o cargo de Presidente;

**Art. 24.** A eleição para renovação da mesa para o biênio seguinte, realizar-se-á na última sessão do período, sendo a Sessão presidida pela Mesa da sessão legislativa anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

**Art. 25.** O suplente de vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

**Art. 26.** Se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente a novo escrutínio, no qual considerará-se-á eleita a mais votada, ou, no caso de empate, a que tiver como presidente o vereador mais idoso.

**Art. 27.** Os vereadores eleitos para a Mesa no primeiro biênio da legislatura serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.

**Art. 28.** Modificar-se-á a composição permanente da Mesa, ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõe.

**Art. 29.** Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;

II – for, o vereador, destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer;

III – licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de vereador, por prazo superior a cento e vinte dias, salvo por motivo de doença comprovada.

IV – houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular com aceitação do Plenário.

**Art. 30.** A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário.

**Parágrafo único.** Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

**Art. 31.** Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este regimento, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

**§ 2º** Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais, aplicando-se ao procedimento, no que couber o disposto no artigo 70 e seguintes deste Regimento.

**Art. 32.** Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na 1ª sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos art 18 e seguintes deste Regimento.

**Parágrafo Único** No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no *caput* deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago o vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

## **SEÇÃO II** **DA COMPETÊNCIA DA MESA**

**Art. 33.** A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

**Art. 34.** Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IV - promulgar emendas à Lei Orgânica.

V- propor ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

VI- preservar e defender sua Presidência e o Poder Legislativo em sua integridade e dignidade;

VII - apresentar projeto de lei que fixa o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, ou ocupante de cargos equivalentes;

VIII - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamentos do Prefeito e Vice-Prefeito;

IX - elaborar proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída no Orçamento do Município;

X - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado, deste e de demais municípios;

XI - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

XII – organizar o cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente ao repasse mensal das respectivas verbas pelo Executivo;

XIII – proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura, do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XIV – enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;

XV – dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, respeitando os parâmetros estabelecidos na legislação vigente.

XVI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

### **SEÇÃO III** **DO PRESIDENTE**

**Art. 35.** O Presidente é representante da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas.

**Art. 36.** São atribuições privativas do Presidente:

I – substituir, eventualmente, o Prefeito eleito, no caso de impedimento deste e do Vice-Prefeito;

II – assumir o cargo de Prefeito no caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

III - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

IV– dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

V- encaminhar o pedido de intervenção no Município nos casos previstos na Constituição Federal e Constituição Estadual;

VI - dar posse aos Vereadores;

VII - dirigir, com suprema autoridade, a política interna da Câmara Municipal;

VIII– interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IX – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis, quando o Prefeito não o fizer no prazo estipulado;

X – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

XI – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

XII – autorizar as despesas da Câmara;

XIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de ato municipal;

XIV - quanto às sessões da Câmara:

a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;

b) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;

c) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-los, chamá-lo a ordem e em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

d) chamar atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a quem tem direito;

e) decidir as questões de ordem;

f) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante, fazendo constar da mesma a listagem de nomes dos Vereadores que descumprirem com o prazo para apresentação de parecer de projeto no qual funcione como relator, ou mesmo para devolução de projeto retirado para vistas.

g) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;

h) anunciar o resultado da votação;

i) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da Sessão seguinte;

j) determinar a publicação da Ordem do Dia, no prazo regimental;

l) elaborar a redação para a 2º discussão e a redação final dos projetos na conformidade do aprovado;

m) convocar sessões ordinárias, extraordinárias e/ou solenes nos termos regimentais;

n) convocar Sessões Legislativas Extraordinárias, nos termos deste Regimento.

XV - quanto às proposições:

a) aceitá-las, ou quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las;

b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;

c) encaminhar projetos de lei à sanção do Executivo Municipal;

d) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;

e) baixar Resoluções e Decretos Legislativos, determinando a sua publicação.

XVI - quanto às Comissões:

a) homologar a nomeação de membros de Comissão Especial de Inquérito, previamente indicados pelas bancadas;

b) homologar as indicações das lideranças partidárias para a composição das Comissões Permanentes, bem como para substituição de seus membros.

XVII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XVIII - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão das reuniões da Câmara Municipal;

**Parágrafo único:** Nenhum contrato de valor superior ao do subsídio, incluída a verba de representação, do Presidente da Câmara poderá por ele ser firmado, sem prévia autorização do Plenário. **(Alterado pela Emenda nº 01/2008)**

**Art. 37.** O Presidente, para ausentar-se do Município por mais de dez dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

**Art. 38.** No recesso legislativo, o Presidente designará a escala de plantão dos Vereadores para ininterrupto atendimento ao público.

#### **SEÇÃO IV** **DO VICE-PRESIDENTE**

**Art. 39.** O Vice-Presidente da Câmara é o substituto e sucessor do Presidente e, uma vez no exercício da Presidência, assume todas as atribuições próprias do Presidente.

#### **SEÇÃO V** **DO PRIMEIRO SECRETÁRIO**

**Art. 40.** São atribuições do Primeiro Secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - ler a ata, as proposições e os demais documentos que devam ser do conhecimento da Casa;

III - anotar as discussões e votações;

IV - fazer chamada dos Vereadores, verificar e declarar a presença ou ausência, para efeito do pagamento dos subsídios;

V - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;

VI - assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões Plenárias;

VII - elaborar a redação das atas das sessões, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VIII - fiscalizar a publicação dos debates;

XI - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

IX - manter a disposição do Plenário os textos legislativos de manuseio mais freqüente, devidamente atualizados;

X - manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;

XI - cronometrar o tempo das sessões e do uso da palavra pelos vereadores;

XII - substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente ou impedimento destes;

XIII - ler a ata da sessão anterior;

XIV - fazer o assentamento de votos, nas eleições;

**Parágrafo Único:** Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões em Plenário.

## **CAPÍTULO II** **DO PLENÁRIO**

**Art. 41.** O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º Local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º O *quorum* para cada sessão dependerá do assunto a ser tratado e será determinado pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, e o por este Regimento Interno, dependendo da competência legislativa específica de cada matéria.

§ 4º Integra o Plenário, o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

**Art. 42.** São atribuições do Plenário:

I elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – Legislar sobre assuntos de interesse local;

IV – legislar sobre os tributos de competência municipal

V – estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

VI – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

VII – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VIII – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IX – autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

X – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do Município;

XI – autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

XII – criar, alterar e extinguir cargos empregos ou funções públicas do município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores públicos municipais;

XIII – estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;

XIV – criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

XV – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XVI – delimitar o perímetro urbano;

XVII – dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento;

XIX – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XX – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do Município;

XXI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Leis Federais, Estaduais e na Lei Orgânica do Município.

XXII – eleger os membros da sua Mesa Diretora e destituí-los, na forma regimental;

XXIII – elaborar e votar o seu Regimento Interno;

XXIV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;



XXVI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias por necessidade do serviço;

XXVII – tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento;

XXVIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e na Legislação Federal aplicável;

XXIX – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XXX – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XXXI – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXXII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXXIII – criar Comissão Parlamentar de inquérito destinada a apurar em prazo certo, fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros.

XXXIV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;

XXXV – Solicitar a intervenção do Estado no Município, mediante a aprovação da maioria absoluta dos seus membros.

XXXVI – julgar o Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Leis Federais e Lei Orgânica deste Município.

### **CAPÍTULO III** **DAS COMISSÕES**

#### **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 43.** As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de três vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

- I – Comissões Permanentes;
- II – Comissões Especiais;
- III – Comissões Processantes;
- IV – Comissões Parlamentares de Inquérito.

**Art. 44 .** As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores, e prefixar os dias das reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.

**§ 1º.** Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem na Câmara.

**§ 2º.** O Presidente da Câmara não poderá participar de comissão permanente, comissão parlamentar de inquérito e de comissão processante.

**Art. 45.** O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro das comissões especiais respeitando a proporcionalidade partidária na nova nomeação.

## **SEÇÃO II** **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Art. 46.** As comissões Permanentes têm por finalidade precípua o estudo e exames prévios das matérias a serem decididas pelo Plenário, e também:

- I – dar parecer em projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo ou em outro expediente, quando provocadas;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar Secretários Municipais (ou equivalentes) e responsáveis pelos órgãos da Administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, ou para esclarecer dúvidas sobre projetos de lei de sua área de competência;
- IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadãos;
- V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas;
- VI – apresentar projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo sobre assuntos de sua competência;
- VII – apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e urbanísticos e sobre eles emitir parecer.

**Art. 47.** São comissões Permanentes:

- I - a Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- II - a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização;

III - a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agropecuária e Indústria, Comércio e Turismo;

IV - a Comissão de Educação, Cultura, Bem Estar Social e Ecologia;

**Parágrafo único:** As comissões Permanentes em funcionamento quando do início da vigência deste Regimento terão alteradas suas denominações, de acordo com suas respectivas funções, mantendo-se a atual composição de cada uma delas.

### Subseção I

#### DA FORMAÇÃO E MODIFICAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 48.** As Comissões Permanentes compor-se-ão de três Vereadores, sendo um Presidente e dois membros, com um suplente para cada cargo, indicado pelo representante de seu Partido na Câmara, na mesma data da constituição das Comissões.

**Art. 49.** Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, para duas Sessões Legislativas, mediante votação em escrutínio aberto, através de cédulas previamente elaboradas, impressas, digitadas ou datilografadas, contendo os nomes dos vereadores indicados pelos seus partidos, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

**Parágrafo único:** Os vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os vereadores licenciados e os suplentes;

**Art. 50.** O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, quando da substituição do membro, observar-se á a condição prevista no parágrafo único do art. 49 deste Regimento.

**Art. 51.** Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, em cada sessão legislativa, por 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas, da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

**Parágrafo único:** A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

**Art. 52.** Os cargos vagos nas Comissões Permanentes por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de vereador, serão supridos por livre designação do líder da bancada a que pertencia o

titular, e, isso não sendo possível, far-se-á nova eleição. Persistindo a vaga, esta será suprida por simples designação do Presidente da Câmara.

**Art. 53.** Cada Vereador deverá participar obrigatoriamente, de uma Comissão Permanente.

**Parágrafo único:** O mesmo vereador não poderá ser eleito para mais de 3 Comissões Permanentes.

## **Subseção II** **DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Art. 54.** As Comissões Permanentes reunir-se-ão semanalmente, em dia fixo, conforme a demanda de trabalhos, em reuniões públicas, na sede da Câmara Municipal.

**§ 1º.** As Comissões Permanentes só poderão se reunir em regime de urgência especial no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, se a sessão for suspensa de ofício, pelo presidente da Câmara.

**§ 2º.** As Comissões Permanentes poderão se reunir extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

**Art. 55.** As reuniões das Comissões permanentes serão convocadas, sempre que possível, por escrito, com vinte e quatro horas de antecedência, ou verbalmente, desde que conste em ata.

**Art. 56.** Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livro próprio, ou por parecer das Comissões, pelo Secretário, incumbido de assessorá-la, as quais serão assinadas pelos seus respectivos presidentes.

**Art. 57.** Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

- I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- II – presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III – receber as matérias destinadas à Comissão;
- IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI – conceder vista de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;

VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em quarenta e oito horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

**Art. 58.** Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

**Art. 59.** É de dez dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

**§ 1º.** O prazo a que se refere este artigo será duplicado, em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação de contas do Município.

**§ 2º.** O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

**Art. 60.** Qualquer vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito ou verbalmente, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

**Parágrafo único:** Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada a Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos previstos no artigo 59 deste Regimento.

**Art. 61.** Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

**Art. 62.** Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito ou verbal, de vereador, ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista nos artigos 170 e seguintes deste Regimento.

### **Subseção III**

#### **DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Art. 63.** Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, jurídico e de técnica legislativa de todas as proposições.

**§ 1º.** Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do

Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão, salvo se algum vereador pedir que o Parecer seja submetido à apreciação do Plenário, o qual poderá rejeitar o Parecer da Comissão pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

**§ 2º.** Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda, corrigindo o vício.

**§ 3º.** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se á sempre em primeiro lugar.

**Art. 64.** Compete à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização opinar, obrigatoriamente sobre os aspectos econômicos, financeiros e especialmente, quanto ao mérito, quando for o caso de:

I - os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e privativamente o projeto do orçamento anual, a prestação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

II - matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias, remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou repercutam no patrimônio municipal;

III - fixação e atualização dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, dos secretários municipais e dos vereadores.

**Art. 65.** Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agropecuária, Comércio e Turismo opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito sobre as seguintes matéria:

I - Código de Obras e Código de Posturas;

II - Plano Diretor e de Desenvolvimento Integrado (PDDI);

III - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;

IV - quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;

V - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do Município;

VI - matérias que digam respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

VII - matérias que digam respeito ao direito de preservação das áreas rurais, ao desenvolvimento industrial e comercial, desenvolvimento tecnológico, incentivo ao sistema viário e desenvolvimento dos meios de comunicação.

**Art. 66.** Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Ecologia apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quanto ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - assuntos educacionais, artísticos e desportivos;

II - patrimônio histórico e natural;

- III - à ciência, às artes;
- IV - à saúde pública e saneamento básico;
- V - à higiene e profilaxia sanitária.
- VI - saneamento básico e ao controle da poluição ambiental;
- VII - à assistência social e previdenciária em geral.

**Art. 67.** A enumeração das matérias arroladas nos artigos desta subseção é meramente indicativa, compreendidos na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.

**Art. 68.** É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade ou legalidade de qualquer proposição, contrariando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

### **SEÇÃO III** **DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

**Art. 69.** As Comissões Especiais destinadas a proceder ao estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas por meio de resolução, aprovada em Plenário por maioria absoluta, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos três vereadores, com finalidade específica e prazo certo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

**§ 1º.** O Presidente da Câmara fará constar na resolução de criação o nome dos membros das Comissões Especiais, observando, sempre que possível, a composição partidária proporcional.

**§ 2º.** A Comissão Especial extinguir-se-á, findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído seus trabalhos, salvo solicitação de prorrogação do prazo, a qual poderá ser requerida apenas uma vez.

**§ 3º.** A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário através do seu presidente, sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e, se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

**§.4º.** No caso do Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

**§ 5º.** Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

#### **SECÃO IV** **DAS COMISSÕES PROCESSANTES**

**Art. 70.** As Comissões Processantes destinam-se:

I - à aplicação do procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas na Lei Orgânica, neste Regimento e na legislação federal atinente ao assunto;

II - à aplicação do procedimento instaurado em face de representação contra membros da mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste regimento cominadas com destituição;

III - à aplicação do processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Assessor direto do Executivo Municipal, por infração político-administrativa prevista em Lei Complementar à Lei Orgânica.

**Art. 71.** As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os vereadores desimpedidos.

§ 1º Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III do artigo anterior, e, os Vereadores da representação e os membros da Mesa contra a qual ela é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§ 2º Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger Presidente e Relator.

#### **SECÃO V** **DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

**Art. 72.** A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissões de Inquérito, que funcionará na sede da Câmara, através de resolução baixada pela Presidência, no prazo de quarenta e oito horas, contadas da leitura do requerimento em Plenário, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, que não deverá ser superior a noventa dias, prorrogáveis por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

**Parágrafo único:** Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na resolução de criação da Comissão;



**Art. 73.** O Presidente da Câmara, diante das indicações dos nomes dos vereadores, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, observando, sempre que possível, a composição partidária proporcional.

**Parágrafo único:** Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

**Art. 74.** Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quanto se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

**§ 1º** A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação, poderá:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

**§ 2º** No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar diligências que entender necessárias;

II – requerer a convocação de secretários municipais, ou ocupantes de cargos equivalentes;

III – tomar depoimentos de quaisquer autoridades municipais, exceto o prefeito, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

**§ 3º** As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

**§ 4º** Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda a apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta do Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.

**§ 5º** Não se criará nova Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto já estiverem funcionando duas outras, salvo mediante projeto de Resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

**§ 6º** Qualquer vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

I – não tenha participação nos debates;

II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;

IV – atenda às determinações do Presidente.

**§ 7º** A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI – a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

**§ 8º** Considera-se relatório final o elaborado pelo relator, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com votos vencedores, designados pelo presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

**§ 9º** Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

**§ 10º** O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

**§ 11** A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao vereador que a solicitar, independente de requerimento.

#### **CAPÍTULO IV** **DA SECRETARIA DA CÂMARA**

**Art. 75.** Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão obrigatoriamente por Regulamento próprio.

**Parágrafo único:** Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regulamento vigente.

**Art. 76.** A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a Legislação vigente.

**§ 1º.** A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através de Lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

**§ 2º** A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

**§ 3º** A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa.

**§ 4º** As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoa são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela, ser submetidas às considerações e aprovações do Plenário.

### **TÍTULO III** **DOS VEREADORES**

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 77.** Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal com duração de quatro anos, invioláveis por seus atos e palavras, isto no âmbito municipal.

**Parágrafo único:** O acesso ao cargo se dará através de eleição pelo sistema partidário e representativo proporcional, por voto secreto e direto.

#### **CAPÍTULO II** **DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES**

**Art. 78.** Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e normas estabelecidas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 79.** É assegurado ao vereador, uma vez empossado:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

**Art. 80.** São deveres do Vereador, além de outros presentes na Lei Orgânica do Município:

I - Comparecer, à hora regimental, nos dias designados às sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa, pelo não comparecimento;

II - Não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - Dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

IV - Propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população.

V - Impugnar medidas que lhe parecerem prejudiciais ao interesse público;

VI - Comunicar à Mesa a sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

**Art. 81.** É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

### **CAPÍTULO III** **DAS FALTAS, LICENÇAS E VAGAS**

**Art. 82.** Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ou às reuniões das Comissões.

**§ 1º.** Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas: doença, nojo, gala, desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros autorizados, com antecedência, pelo Plenário.

**§ 2º.** Considera-se ter comparecido à sessão plenária, o vereador que assinar a folha de presença no início da sessão e que participar da votação das proposições em pauta na Ordem do Dia. Sendo tolerado o atraso de 10(dez) minutos, a partir da hora regimental. Excedendo este limite, será atribuída falta com desconto de subsídio proporcional, ao Vereador, a menos que apresente justificativa da mesma.

**Art. 83.** O Vereador poderá licenciar-se:

I - por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração.

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a cento e oitenta dias por Sessão Legislativa.

**§ 1º.** A Vereadora gestante poderá licenciar-se, por cento e vinte dias, sem prejuízo de remuneração.

**§ 2º** Considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal.

**Art. 84.** Ao vereador licenciado nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

**Parágrafo único:** O auxílio previsto neste artigo poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos vereadores.

**Art. 85.** A investidura em cargo de Secretaria do Executivo Municipal, Presidente de entidade de administração indireta municipal ou em chefia de comissão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município, independentemente de licença, considera-se o investido automaticamente afastado.

**Parágrafo único:** Nos casos previstos neste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 86.** Convocar-se-á o suplente nos casos de investidura previsto no artigo anterior e nos casos de licença superior a cento e vinte dias.

§ 1º. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, ou excepcionalmente a Mesa, instruindo-o com atestado médico.

§ 2º. Durante o recesso legislativo, a licença será concedida pela Mesa, sendo que, se abranger período de sessão legislativa ordinária ou extraordinária, será referendada pelo Plenário.

#### **CAPÍTULO IV** **DA PERDA DO MANDATO OU RENÚNCIA**

**Art. 87.** A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á, nos casos do artigo 39 da Lei Orgânica, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na casa, por deliberação de dois terços dos Vereadores, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 88.** A perda do mandato do Vereador a ser declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara, com base no artigo 39 da Lei Orgânica, obedecerá as seguintes normas:

I - a Mesa dará ciência, por escrito ao Vereador, do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato;

II - no prazo de três dias úteis, contado da ciência, o Vereador poderá apresentar defesa;

III - apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas;

IV - a Mesa tornará pública as razões que fundamentam sua decisão.

**Art. 89.** Para o efeito do artigo 39, II, da Lei Orgânica do Município, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas assegurados aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de vereador;

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões;

IV - uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membro do Legislativo Municipal;

V - desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI - comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

**Art. 90.** A renúncia ao mandato far-se-á em ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara.

**Art. 91.** Em caso de vaga, investidura e licença do cargo, o Presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo.

**Parágrafo único:** Considera-se motivo justo doença ou ausência do País, devidamente comprovadas.

**Art. 92.** O suplente tomará posse perante a Câmara Municipal em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Mesa.

## **CAPÍTULO V** **DA EXTINÇÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA**

**Art. 93.** Extingue-se o mandato de vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal, quando:

I - do falecimento do vereador;

II - da renúncia por escrito lida em Plenário;

III - da cassação dos direitos políticos;

IV - da condenação com pena acessória específica;

V - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, nos prazos deste Regimento;

VI - deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, assegurada a ampla defesa;

VII - deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, assegurada ampla defesa;

VIII - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei ou neste Regimento.

**Art. 94.** A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo presidente, que fará constar da ata da

primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

**Parágrafo único:** Se o presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do partido político poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

**Art. 95.** A renúncia de vereador será sempre assinada e com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir de sua leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário.

**Art. 96.** Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito na Câmara, quando se prorrogará o prazo.

**§1º.** Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenchê-la se faltarem mais de dezoito meses para o término do mandato.

**§2º.** Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

#### **TÍTULO IV** **DAS LIDERANÇAS**

**Art. 97.** Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de agrupamento de representações partidárias e intermediárias autorizados entre ela ou elas e os órgãos da Câmara Municipal e do Município.

**§ 1º.** Cada bancada terá um líder, e um vice-líderes.

**§ 2º.** As bancadas deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

**§ 3º.** Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

**§ 4º.** O líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto do Plenário, pelos respectivos vice-líderes.

**§ 5º.** É facultado ao Prefeito indicar através de ofício dirigido à Mesa, Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal.



**Art. 98.** Os líderes possuem um terço a mais do prazo para uso da palavra nos casos previstos neste Regimento.

**Parágrafo único:** Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por cinco minutos, em qualquer fase das sessões, desde que autorizado pela Presidência.

## **TÍTULO V** **DAS SESSÕES**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 99.** As Sessões poderão ser preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurando-se o acesso às mesmas ao público em geral.

§ 1º Preparatórias são as que precedem a instalação da legislatura.

§ 2º Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independente de convocação.

§ 3º Extraordinárias são as realizadas em hora e dia diversos dos fixados para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em Ordem do Dia, para palestra e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal, ou outro assunto que exija.

§ 4º Solenes são as convocadas para:

I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - realizar comemorações;

III - instalar a Legislatura;

IV - Proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

§ 5º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;

IV - atenda às determinações do Presidente;

§ 6º. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

§ 7º. Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos na imprensa oficial ou não.

**Art. 100.** A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de dois terços dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário para preservação do decoro parlamentar.

**Parágrafo único:** Deliberada a realização de sessão secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes e dos representantes da imprensa.

**Art. 101.** A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos um terço dos vereadores que a compõe, não podendo contudo deliberar sobre nenhuma matéria sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

**Art. 102.** A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

**§ 1º** Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 20 (vinte) minutos.

**§ 2º.** Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação de presença.

**§ 3º** Não se verificando o número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo em Ata, que não dependerá de aprovação.

**§ 4º** A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário no início da legislatura.

**Art. 103.** Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

**§ 1º.** A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes, ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

**§ 2º.** Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

## **CAPÍTULO II** **DAS ATAS**

**Art. 104.** De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser

apreciada pelo Plenário, constando, os nomes dos Vereadores presentes, à hora do início da sessão e no início da Ordem do Dia.

**§ 1º.** As proposições e documentos apresentados em Sessão serão somente indicados com a declaração do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

**§ 2º.** A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

**§ 3º.** As declarações, debates e sustentações orais serão gravadas em arquivos de multimídia, através de equipamentos de áudio, e só serão transcritas na ata, mediante pedido dirigido ao Presidente da Câmara.

**§4º** As gravações das sessões feitas em multimídia ficará a disposição de todos os Vereadores, os quais poderão terão acesso independentemente de requerimento.

**Art. 105.** A Ata da sessão anterior ficará a disposição dos vereadores para verificação até 24 horas antes da próxima sessão, ocasião em que, mediante requerimento verbal, será lida e votada sem discussão.

**§ 1º.** Cada vez poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir sua retificação ou impugná-la.

**§ 2º.** Se o pedido de retificação não for contestado, a Ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário, o Plenário delibera a respeito.

**§ 3º.** Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

**§ 4º.** Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

**§ 5º.** Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

**Art. 106.** A ata de sessão secreta será lavrada pelo Primeiro Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos vereadores.

**Art. 107.** A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número de presentes, antes do seu encerramento.

### **CAPÍTULO III** **DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

**Art. 108.** As Sessões Ordinárias serão semanais, devendo ocorrer nas segundas-feiras, com duração de até três horas e trinta minutos, iniciando-se às 19:30 horas.

§ 1º. No horário de verão as sessões ordinárias realizar-se-ão a partir das 20:30 horas, conforme horário oficial de Brasília.

§ 2º. A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 3º. O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 4º. Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até cinco minutos antes do término daquela.

§ 5º. Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar o menor prazo, ficando prejudicados os demais.

**Art. 109.** As sessões ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

- I – Expediente;
- II – Ordem do Dia;
- III – Explicações Pessoais.

**Parágrafo único:** As sessões poderão ser prorrogadas por tempo que permita o cumprimento da Ordem do Dia, por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer dos vereadores, desde que seja aprovado pelo Plenário.

## **SEÇÃO I** **DO EXPEDIENTE**

**Art. 110.** O expediente terá duração de uma hora, contado do início da sessão, e destinar-se-á:

- I – leitura e aprovação da Ata da Sessão anterior;
- II – leitura do expediente recebido do prefeito municipal;
- III – relação sumária dos demais expedientes recebidos;
- IV – leitura do sumário das proposições apresentadas, na seguinte ordem:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de resolução e decretos-legislativos;
- c) indicações;
- d) requerimentos;
- e) moções;

**§ 1º.** As proposições de iniciativa dos vereadores deverão ser entregues vinte e quatro horas antes do início da sessão, observadas as normais regimentais e administrativas aplicáveis.

**§ 2º.** Por solicitações dos vereadores interessados, serão dadas cópias dos documentos apresentados no expediente.

**§ 3º.** Apenas as matérias propostas em Regime de Urgência poderão ser apresentadas até o encerramento da leitura das proposições contidas na alínea “e” deste artigo.

**Art. 111.** Terminada a leitura da matéria em pauta, os vereadores inscritos em livro próprio usarão da palavra pelo prazo máximo de dez minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

**§ 1º.** Ao orador que for interrompido pelo final da hora do expediente será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo.

**§ 2º.** As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho ou pelo Primeiro Secretário.

**§ 3º.** O vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

## **SEÇÃO II** **DA ORDEM DO DIA**

**Art. 112.** Findo o Expediente, por ter-se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

**§ 1º.** Será realizada a verificaçãc de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

**§ 2º.** Não se verificando o *quorum* regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

**§ 3º.** A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

**Art. 113.** O Presidente determinará ao Primeiro Secretário ou ao Funcionário designado a leitura de proposição sujeita à deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento.

**Art. 114.** A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

I – matérias em regime de urgência especial;

- II – matérias em regime de urgência simples;
- III – vetos;
- IV – matérias em discussão única;
- V – matérias em segunda discussão;
- VI – matérias em primeira discussão;
- VII – recursos;
- VIII – demais proposições.

**§ 1º.** As matérias de igual classificação figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação.

**§ 2º.** O Primeiro Secretário ou o Funcionário designado procederá à leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer vereador, com aprovação do Plenário.

**Art. 115.** Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de vinte e quatro horas do início da sessão, salvo requerimento verbal aprovado pelo Plenário, facultando o conhecimento a todos os vereadores.

**Art. 116.** Incluem-se na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação:

I – o veto, quando não deliberado no prazo de quinze dias a contar do seu recebimento pela Câmara;

II – a proposição de iniciativa do Prefeito, em que se solicitou urgência para sua apreciação, não havendo sido deliberado pela Câmara no prazo de trinta dias de seu recebimento.

**Art. 117.** Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte e em seguida concederá a palavra para o vereador que a tenha solicitado durante a sessão, observada a ordem de inscrição e o prazo regimental.

**Art. 118.** Não havendo mais oradores para falar nas Considerações Finais, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

### **SEÇÃO III** **DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS**

**Art. 119.** Esgotada a Ordem do Dia, presente, no mínimo, um terço dos Vereadores, passar-se-á às Explicações Pessoais, pelo tempo restante da sessão.

**Art. 120.** As Explicações Pessoais destinam-se a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

**§ 1º.** Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de dez minutos nas explicações pessoais, devendo a palavra ser solicitada do Plenário.

**§ 2º.** A inscrição para falar nas Explicações Pessoais será feita em livro próprio.

**§ 3º.** Não poderá o orador ser aparteado durante as explicações pessoais.

**Art. 121.** Encerrados os pronunciamentos, ou não havendo oradores inscritos, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

**Parágrafo único:** A sessão não será prorrogada para explicação pessoal.

#### **SECÃO IV** **DA TRIBUNA LIVRE**

**Art. 122.** Nas sessões ordinárias, após o espaço destinado ao Expediente, será reservado o tempo de trinta minutos, no máximo, à Tribuna Livre, para oradores previamente inscritos junto à Secretaria da Câmara Municipal, com antecedência mínima de vinte e quatro horas da sessão em que o orador desejar se pronunciar.

**§ 1º.** Na Tribuna Livre poderão usar da palavra pelo prazo de dez minutos, improrrogáveis, pessoas indicadas à Mesa Diretora nos termos deste artigo, representando entidades e/ou associações ou entidades da sociedade civil devidamente regulamentadas, não se admitindo, em nenhuma hipótese, representante de partido político.

**§ 2º.** Aplicam-se, no que couber, aos oradores de que trata este artigo, os preceitos relativos à competência do presidente da Câmara Municipal.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

**Art. 123.** As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, antes ou após as sessões ordinárias.

**Art. 124.** A convocação de Sessão Extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária, inclusive no período de recesso legislativo;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

**Art. 125.** Na Sessão Extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

**Art. 126.** As Sessões Extraordinárias serão convocadas mediante comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de quarenta e oito horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

**§ 1º.** Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos vereadores ausentes à mesma.

**§ 2º.** O real interesse do Município, a urgência e o interesse público relevante não poderão ser invocados quando ocorrer omissão do Poder Executivo em encaminhar proposição à Câmara Municipal em tempo hábil para ser discutida e votada em sessão ordinária.

**Art. 127.** A convocação de Sessão Extraordinária com fundamento no real interesse do Município, em caso de urgência ou interesse público relevante, deixará de prevalecer, se o recurso ao Plenário, apresentado por qualquer vereador, obtiver voto favorável de dois terços dos vereadores presentes.

**§ 1º.** O recurso de que trata o caput deste artigo deverá conter a data da realização das sessões, cuja prorrogação não poderá ser superior a quinze dias.

**§ 2º.** Sempre que a convocação invocar qualquer dos fundamentos constantes do caput deste artigo, a matéria cuja regularidade depender de autorização legislativa virá acompanhada do respectivo termo de convênio, contrato, ou qualquer outro documento que a ela estiver vinculado.

**Art. 128.** Pelo voto favorável de dois terços dos membros da Casa, as matérias submetidas à Sessão Extraordinária, poderão ser deliberadas em apenas uma Sessão, independentemente de outra previsão deste Regimento.

**Art. 129.** A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente da Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto nos artigos 104 e seguintes deste Regimento.

**Parágrafo único:** Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.



## CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES

**Art. 130.** As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º. As sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º. Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

**Art. 131.** As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, com no mínimo quarenta e oito horas de antecedência, indicando a finalidade da reunião.

**Parágrafo único:** Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia forma, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

## TÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

### CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 132.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja seu objeto.

**Art. 133.** São modalidades de proposição:

- I – proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - proposta de lei complementar;
- III - projetos de lei;
- IV – projetos de lei delegada;
- V – projetos de decreto legislativo;
- VI – projetos de resolução;
- VII – projetos substitutivos;
- VIII – emendas e subemendas;

- IX – vetos;
- X – pareceres das Comissões Permanentes;
- XI – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XII – indicações;
- XIII – requerimentos;
- XIV – representações;

**Art. 134.** Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

**Art. 135.** As proposições em que se exigem forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor, pelos Vereadores que apoiarem.

**§ 1º.** Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

**§ 2º.** As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

**Art. 136.** As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despacho, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos, devendo ser oferecidas justificativas por escrito ou verbal perante o Plenário.

**Art. 137.** Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

## **SEÇÃO I** **DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE**

**Art. 138.** Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Presidente, será objeto de lei; Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Poder Executivo, terão a forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

**Art. 139.** Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo, tais como:

I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III – representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;  
IV – mudança do local de funcionamento da Câmara;  
V – cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente.

**Art. 140.** Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I – perda de mandato de vereador;  
II – concessão de licença a vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;  
III – criação de Comissão Especial ou Parlamentar de Inquérito;  
IV – conclusões de Comissões de Inquérito ou Especial, quando for o caso;  
V – qualquer matéria de natureza regimental;  
VI – todo e qualquer assunto de sua organização, economia interna, de caráter geral ou normativo.

**Art. 141.** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme as competências determinadas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único:** O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores do Município.

**Art. 142.** Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

**Parágrafo único:** Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Art. 143.** Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas;

§ 2º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra;

§ 3º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

§ 4º. Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

§ 5º. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;

**§ 6º.** A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

**Art. 144.** Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito ao projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo incondicional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

**Art. 145.** Parecer é o pronunciamento por escrito de uma Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

**Parágrafo único:** O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

**Art. 146.** Relatório da Comissão Especial é o pronunciamento por escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

**Parágrafo único:** Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

**Art. 147.** Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere medidas de interesse público, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

**Art. 148.** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do Dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

**§ 1º.** Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou desistência dela;  
II – permissão para falar sentado;  
III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – observância de disposição regimental;  
V – retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;

VI – justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VII – verificação do quorum;

VIII – licença de vereador para ausentar-se da sessão;

**§ 2º.** Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação e encerramento da sessão;

II – dispensa da leitura de matéria constante na Ordem do Dia;

- III – destaque de matéria para votação;
- IV – votação a descoberto;
- V – encerramento de discussão;
- VI – inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VII – votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- VIII – impugnação ou retificação da ata;
- IX – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
- X – dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis;
- XI – declaração em Plenário, de interpretação do Regimento;
- XII – pedido de vista das Proposições em pauta;
- XIII – requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão.

**§ 3º.** Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I – audiência de Comissão Permanente;
- II – juntada de documentos a processos ou desentranhamento;
- III – transcrição integral de proposição ou documento em ata;
- IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V – anexação de proposições com objeto idêntico;
- VI – informações solicitadas ao Prefeito ou seu intermédio;
- VII – constituição de Comissões Especiais ou de Inquérito;
- VIII – retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia;
- IX – convocação de Secretário Municipal, ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestar esclarecimento em Plenário.

**Art. 149.** Representação é a exposição escrita e circunstanciada de vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de Membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

**Parágrafo único:** Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

## **SEÇÃO II** **DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**Art. 150.** Para constar na pauta de Sessão Ordinária, exceto as matérias em regime de urgência, as proposições deverão ser apresentadas com 24(vinte e quatro) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as para

análise do ao órgão de assessoramento técnico da Câmara para verificação de questões técnicas.

**§ 1º.** Após a análise pelo ao órgão de assessoramento técnico da Câmara, não havendo nenhum vício formal, a proposta será entregue ao Presidente para colocação em pauta.

**§ 2º.** Caso haja algum vício formal, o órgão de assessoramento técnico da Câmara promoverá as alterações, cientificando o autor sobre as mesmas.

**Art. 151.** Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

**Art. 152.** As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até vinte e quatro horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos vereadores.

**§ 1º.** As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de dez dias a partir da inserção da matéria no expediente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização;

**§ 2º.** As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de quinze dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receber o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

**Art. 153.** As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quanto forem os acusados.

**Art. 154.** O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I – em matérias que não sejam de competência do Município;
- II – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou então de iniciativa privativa do Executivo;
- III – que vise delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV – que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;
- V – que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;
- VI – que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII – que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos deste Regimento;

VIII – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX – quando a Indicação versar sobre matéria que deva ser objeto de Requerimento;

X – quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;

XI – quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

**Parágrafo único:** Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de cinco dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para o devido parecer.

### **SEÇÃO III** **DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES**

**Art. 155.** O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

**Art. 156.** A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I – quando de autoria de um, com apoio de mais vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

II – quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III – quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por mais de um dos seus subscritores;

**§1º.** O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

**§ 2º.** Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente; em caso contrário, pelo Plenário.

**§ 3º.** A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

**Art. 157.** Apresentada proposição ou matéria idêntica ou semelhante à outra tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

**§ 1º.** Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências.

**§ 2º.** Semelhante é a matéria que embora diversa a forma e diversa as conseqüências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

**§ 3º:** No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada a anterior para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

**Art. 158.** A matéria consoante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo período legislativo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

**Art. 159.** Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

**Art. 160.** No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

I - as de iniciativa das Comissões Especiais;

II - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;

III - as de iniciativa do Executivo, sujeitas à deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

**Parágrafo único:** O vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

#### **SEÇÃO IV** **DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**Art. 161.** Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

**§ 1º.** Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será reproduzida, por fotocópia ou por outro meio, e distribuída a todos os vereadores, vinte e quatro horas antes da sessão.

**§ 2º.** A falta de entrega de cópia ao vereador no prazo previsto no § 1º poderá ser suprida se entregue e aceita pelo vereador antes do início da sessão.

**Art. 162.** Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida



pelo 1º Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para receber os pareceres técnicos.

**§ 1º.** Nenhuma proposição será apreciada sem a análise prévia do órgão de assessoramento técnico jurídico da Câmara.

**§ 2º.** Nenhuma proposição, salvo as indicações e requerimentos, poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o parecer das Comissões competentes.

**Art. 163.** As emendas e subemendas serão obrigatoriamente apreciadas pelo Plenário.

**Art. 164.** Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 165.** As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do Plenário, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

**Parágrafo único:** No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

**Art. 166.** Os requerimentos constantes nos parágrafos 1º e 2º do artigo 148 deste Regimento, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independente de sua inclusão no Expediente ou Ordem do Dia.

**Parágrafo único:** Qualquer vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o parágrafo 3º do artigo 148 supra, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV e V.

**Art. 167.** Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberados pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de voto pelo proponente e pelos líderes partidários.

## **SEÇÃO V** **DO VETO**

**Art. 168.** Se o Prefeito julgar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados do seu

recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

**Parágrafo único:** O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

**Art. 169.** Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, a matéria será, incontinenti, encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

**§ 1º.** A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores

**§ 2º.** Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

**§ 3º.** A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**§ 4º.** Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação ao texto aprovado.

## **CAPÍTULO II** **DO REGIME DE URGÊNCIA**

**Art. 170.** As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

**§ 1º.** O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo, os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo regimental, sem concessão de vistas.

**§ 2º.** Se as Comissões não emitirem parecer sobre a matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara, no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

**§ 3º.** O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação de matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em seguida, prioridade na Ordem do Dia.

**Art. 170.** A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta de maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

**§ 1º.** O Plenário somente concederá urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade e/ou eficácia.

**§ 2º.** Concedida a urgência especial, na mesma sessão, o presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

**Art. 171.** O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário através de requerimento verbal de qualquer vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público, e que, por sua natureza, exija pronta deliberação do Plenário.

**Art. 172.** Serão incluídos no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das três últimas sessões que se realizem no decurso daquele;

III – o veto, quando escoados dois terços do prazo para sua apreciação.

### **CAPÍTULO III** **DA REDAÇÃO FINAL**

**Art. 173.** O projeto incorporado das emendas aprovadas em segundo turno, terá redação final, elaborada pela Mesa, observado o seguinte:

I - elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem, e de técnica legislativa;

II - publicação;

III - inclusão na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro horas.

**Parágrafo único.** A Mesa terá prazo de 10 dias para elaborar a redação final.

**Art. 174.** Apresentada emenda de redação, será ela discutida e votada na forma do disposta neste Regimento.

**Art. 175.** Não havendo emendas, ou, havendo, após a sua votação, o Presidente declarará aprovada a redação final do projeto, sem votação.

**TÍTULO VII**  
**DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES**

**CAPÍTULO I**  
**DA DISCUSSÃO**

**Art. 176.** Discussão é o debate em Plenário sobre matéria figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitos à discussão as indicações e requerimentos, salvo decisão diversa emanada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 177.** O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

**Art. 178.** A discussão de matéria constante na Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

**Art. 179.** As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

**Art. 180.** Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – o veto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – os requerimentos sujeitos a discussão;

VII – as emendas e subemendas;

**Art. 181.** Terão duas discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior.

§ 1º. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira.

§ 2º. Deverá haver um interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre as discussões.

§ 3º. É considerada aprovada toda proposição submetida e aprovada em duas discussões, exceto os casos previstos neste Regimento.

**Art. 182.** A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 1º. O Plenário, mediante autorização do Presidente, poderá promover o debate por título, capítulo, seção, grupos de artigos ou por artigo.

§ 2º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º. Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

**Art. 183.** Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

**Art. 184.** Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

**Parágrafo único:** O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá preferência.

**Art. 185.** O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º. Apresentados dois ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

**§ 4º.** O adiamento poderá ser motivado pelo pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes, pelo prazo máximo de dois dias para cada um deles.

**Art. 186.** Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

- I- pela ausência de oradores;
- II - por decurso de prazos regimentais;
- III - por deliberação do Plenário, a requerimento de vereador, quando já houverem falado sobre o assunto, pelo menos quatro vereadores, dentre os quais, o autor, salvo desistência expressa.

## **CAPÍTULO II** **DA DISCIPLINA DOS DEBATES**

**Art. 187.** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

- I - exceto ao Presidente, falar em pé. Quando impossibilitado de fazê-lo, deverá requerer autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou orador, quando for o caso;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

**Art. 188.** Ao Vereador a quem for dada a palavra a palavra deverá, inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;
- II - desviar-se da temática em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

**Parágrafo único:** Para fins deste artigo, consideram-se matérias vencidas:

- a) aquelas já deliberadas pelo Presidente,
- b) aquelas regimentalmente dadas por encerradas suas discussões;
- c) aquelas provenientes de assuntos devidamente resolvidos.

**Art. 189.** O vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regulamente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;  
III – para apartear na forma regimental;  
IV – para explicação pessoal;  
V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimentos à Mesa;  
VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;  
VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

**Art. 190.** O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;  
II – para comunicação importante à Câmara;  
III – para recepção de visitantes;  
IV- para votação de requerimento de prorrogação da sessão;  
V- para atender o pedido da palavra “pela ordem” sobre questão regimental.

**Art. 191.** Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;  
II – ao relator do parecer em apreciação;  
III – ao autor da emenda;  
IV – alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

**Art. 192.** Para o aparte, ou interrupção do Orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a um minuto;

II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III – não é permitido apartear o Presidente nem o Orador que fala “pela Ordem” em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV – o aparteante permanecerá de pé enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

**Parágrafo único:** Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se aos Vereadores presentes.

**Art. 193.** Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I – três minutos, para apresentar requerimentos de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem;

II – cinco minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda; discutir parecer, falar no Expediente, nas Considerações Finais e proferir explicação pessoal;

III – dez minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;

IV – quinze minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na Lei Federal.

### **CAPÍTULO III** **DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES**

#### **SEÇÃO I** **DO QUORUM DAS DELIBERAÇÕES**

**Art. 194.** Salvo as exceções previstas neste Regimento, na legislação Federal e na Lei Orgânica do Município, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria dos Vereadores.

**Art. 195.** Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros previstos em Lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Código de Posturas;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – rejeição de veto;

VIII – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

IX – fixação ou atualização dos subsídios dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

X – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único: Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.



**Art. 196.** Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I – Regimento interno da Câmara.
- II – concessão de serviços públicos;
- III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
- IV – alienação de bens imóveis do Município;
- V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;
- VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
- IX – transferência da sede do Município;
- X – rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do município;
- XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- XII – criação, organização e supressão de distritos;
- XIII – cassação do Mandato de prefeito e vereadores;
- XIV – plano de desenvolvimento;
- XV – normas relativas ao zoneamento;
- XVI – a criação de comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

**Art. 197.** O Vereador presente à Sessão não poderá se escusar de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu, ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte da discussão.

§ 1º. Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º. Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos desse artigo.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo primeiro, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

**Art. 198.** Durante o tempo destinado à votação, nenhum vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da sessão, salvo se tiver feito declaração prévia de não ter assistido ao debate da matéria em deliberação.

**Art. 199.** Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

**Art.200.** A deliberação realiza-se através da votação.

**Parágrafo único:** Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declarar encerrada a discussão.

**Art. 201.** O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá direito a voto:

I – quando houver empate em qualquer votação simbólica ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

## **SEÇÃO II** **DAS VOTAÇÕES**

**Art. 202.** Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

**Parágrafo único:** Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

**Art. 203.** O voto será secreto:

I – na eleição da Mesa;

II - nas deliberações sobre o veto;

III – nas deliberações sobre as contas do Município;

**Art. 204.** Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

**§ 1º.** O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do presidente aos vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

**§ 2º.** O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será através de cédulas.

**Art. 205.** O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por imposição legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

**§ 1º.** Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o presidente indeferir-la.

**§ 2º.** Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

**§ 3º.** O presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

**Art. 206.** A votação será nominal nos caso em que seja exigidos o quorum de maioria absoluta e dois terços.

**Art. 207.** Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

**Parágrafo único:** Será considerado faltante o vereador que estiver ausente nas votações das matérias colocadas na Ordem do Dia, salvo se acometido de mal súbito.

**Art. 208.** Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

**Parágrafo único:** Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

**Art. 209.** Qualquer vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes o texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

**Parágrafo único:** Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

**Art. 210.** Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

**Parágrafo único:** Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independentemente de discussão.

**Art. 211.** Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

**Art. 212.** O vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

**Parágrafo único:** A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

**Art. 213.** Enquanto o presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

**Art. 214.** Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernácula, sendo em seguida encaminhada à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

**§ 1º.** Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

**§ 2º.** Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade lingüística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo um terço dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos componentes da edilidade.

**Art. 215.** Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

**Parágrafo único.** Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.

#### **CAPÍTULO IV** **DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE**

**Art. 216.** Das decisões da Presidência, cabem recurso ao Plenário.

**Parágrafo único.** O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de Emenda, caso em que, o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

**Art. 217.** O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de quarenta e oito horas contados da decisão.

**§ 1º** Na hipótese do disposto no parágrafo único do artigo anterior, Segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em Sessão, sendo considerado deserto se, até uma hora depois do encerramento da Sessão não for deduzido por escrito.

**§ 2º** No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

**§ 3º** No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá parecer sobre o recurso.

**§ 4º** O recurso e o Parecer da Comissão serão imediatamente dados ao conhecimento e incluído na pauta da Ordem do Dia para apreciação plenária em discussão única.

**§ 5º** A decisão do Plenário é definitiva.

**TÍTULO VIII**  
**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS**  
**DE CONTROLE**

**CAPÍTULO I**  
**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

**SEÇÃO I**  
**DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Art. 218.** Aplica-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

**Art. 219.** Com a finalidade de Emenda à Lei Orgânica, será constituída comissão especial, observada a proporcionalidade partidária, que, depois de instrução do processado pelo órgão de assessoramento técnico jurídico da Câmara, sobre ela exarará parecer, em quinze dias.

**Art. 220.** Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por um terço dos Vereadores.

**Art. 221.** Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por quinze minutos, prorrogáveis por mais cinco.

**§ 1º** No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da Sessão.

**§ 2º** Tratando-se de emenda popular (art. 43, III, da Lei Orgânica), os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral.

**Art. 222.** O referendo popular à matéria de Emenda à Lei Orgânica, obedecerá ao disposto em Lei Complementar.

**SEÇÃO II**  
**DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 223.** Aplicam-se aos projetos de Lei do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias, naquilo em que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras deste regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

**Art. 224.** Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Finanças e Fiscalização, para parecer.

§ 1º Publicado o Parecer, será o Projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar na pauta da Ordem do Dia das três sessões ordinárias subseqüentes, para recebimento de emendas.

§ 2º Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.

§ 3º No dia seguinte ao da publicação das emendas, o projeto retornará à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de cinco dias.

§ 4º O parecer emitido será publicado em dois dias, devendo o projeto ser imediatamente incluído em Ordem do Dia.

§ 5º Aprovadas as emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização a elaboração da redação para o segundo turno.

### **SEÇÃO III** **DO ORÇAMENTO ANUAL**

**Art. 225.** Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subseqüente e mandará distribuir cópias da mesma aos vereadores enviando-a a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização para recebimento de emendas nos dez dias seguintes.

**Art. 226.** A Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização pronunciar-se-á em vinte dias, sobre o projeto e as emendas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, findo os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

**Art. 227.** Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência ao relator do parecer da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização e aos autores das emendas, no uso da palavra.

**Art. 228.** Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Fiscalização para incorporação ao texto, no prazo de cinco dias, sendo em seguida re-incluída imediatamente na Ordem do Dia para segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

**Art. 229.** Os orçamentos anuais e plurianuais de investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às Normas Gerais de Direito Financeiro, bem como aos dispositivos constantes nesta Seção.

## **CAPÍTULO II** **DO JULGAMENTO DAS CONTAS**

**Art. 230.** Recebidas as Contas prestadas pelo prefeito, pela Entidade de Administração Indireta e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o presidente da Câmara:

I - determinará a publicação do Parecer Prévio do Tribunal no Diário Oficial do Município;

II - encaminhará o Processo à Comissão de Finanças e Fiscalização, onde permanecerá por sessenta dias, à disposição para exame de qualquer interessado, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

**§ 1º.** Até sete dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

**§ 2º.** Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

**Art. 231.** Terminado o prazo do inciso II do artigo anterior, a Comissão de Finanças e Fiscalização emitirá o parecer.

**§ 1º.** Em seu Parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso II do artigo anterior;

**§ 2º.** Poderá a Comissão, em fase das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

**§ 3º.** Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas;

**§ 4º.** A Comissão apresentará separadamente, projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas do prefeito, da Comissão Executiva da Câmara e de cada Entidade da Administração Indireta.

**Art. 232.** Se o projeto de decreto legislativo:

I – acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber voto contrário de, pelo menos, dois terços dos vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação final;

b) considerar-se-á aprovado seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II – não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado seu conteúdo, se receber voto favorável de, pelo menos, dois terços dos vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou na final, conforme o caso.

**Art. 233.** Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em trinta minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

### **CAPÍTULO III** **DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS**

**Art. 234.** Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

**Art. 235.** Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

**Art. 236.** Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou cooperação.

**Art. 237.** Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o recebimento de emendas e sugestões nos quinze dias seguintes.

§ 1º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação sempre encaminhará os textos legais para o órgão de assessoria técnica da Câmara para parecer sobre a matéria, ficando suspensa a tramitação da matéria.

§ 2º. Após a análise da assessoria técnica, a Comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas; findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 3º. Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e aos autores das emendas.

§ 4º. Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará à Comissão por mais cinco dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

#### **CAPÍTULO IV** **DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO**

**Art. 238.** Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I - por qualquer Vereador;

II - por Comissão, permanente ou especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

**Art. 239.** Recebido o Projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos necessários.

#### **TÍTULO IX** **DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 240.** O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e/ou indireta municipais deverá indicar o motivo da convocação, especificando o tema que lhes serão propostos.

**Parágrafo único.** Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento.

**Art. 241.** No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em Sessão extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

**§ 1º** Aberta a Sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos de convocação.

**§ 2º** Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

**§ 3º** Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos, sem apartes.

**§ 4º** O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

**§ 5º** Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

**§ 6º** Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-se livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

## **TÍTULO X**

### **DA ORDEM REGIMENTAL E DO REGIMENTO INTERNO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORDEM REGIMENTAL**

##### **SEÇÃO I**

##### **DAS INTERPRETAÇÕES E DOS PRECEDENTES**

**Art. 242.** As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

**Parágrafo único.** Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos.

**Art. 243.** Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

## **SEÇÃO II** **DAS QUESTÕES DE ORDEM**

**Art. 244.** Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

**§ 1º.** As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

**§ 2º.** O proponente, não observando o disposto neste artigo, poderá o presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

**§ 3º.** Cabe ao presidente da Câmara resolver, soberanamente, na sessão em que forem requeridas, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

**§ 4º.** Cabe ao vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

**Art. 245.** Em qualquer fase da sessão, poderá o vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

## **CAPÍTULO II** **DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DA SUA REFORMA.**

**Art. 246.** A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à Biblioteca da Câmara Municipal, ao prefeito, a cada um dos vereadores e às instituições interessada em assuntos municipais.

**Art. 247.** Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa, sob a orientação da Comissão da Legislação, Justiça e Redação, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separado.

**Art. 248.** Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de dois terços dos membros da edilidade mediante proposta:

I - da maioria absoluta dos vereadores;

II - da Mesa em colegiado;

III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

**§ 1º.** Instruído pelo órgão de assessoramento técnico da Câmara Municipal, o projeto de alteração ou reforma, após publicação, figurará na segunda parte da Ordem do Dia, para recebimento de

emendas durante três sessões ordinárias consecutivas, mediante o seguinte procedimento:

**§ 2º.** No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá parecer sobre o projeto e as emendas.

**§ 3º.** Publicadas as emendas e o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

**§ 4º.** Tendo sido o projeto proposto por comissão especial, será dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma a providência a que se refere o § 1º deste artigo.

## **TÍTULO XI** **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

**Art. 249.** O projeto de Decreto Legislativo para a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, e o projeto de Resolução para remuneração dos Vereadores, com vigência para a Legislatura subsequente, será apresentado pela Mesa até o final do primeiro período da última Sessão Legislativa da Legislatura.

**Parágrafo único.** Não o fazendo no prazo a Mesa, cabe a apresentação dos projetos referidos no “caput” deste artigo à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização.

**Art. 250.** Restando a realização de três Sessões ordinárias para o término do prazo previsto no art. 20, inciso V da Lei Orgânica, não tendo sido votados os projetos, serão eles imediatamente incluídos na Ordem do Dia, independente de parecer.

## **CAPÍTULO I** **DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS** **SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DOS VEREADORES E DA PARCELA** **INDENIZATÓRIA**

**Art. 251.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, bem como o dos Vereadores serão fixados por leis distintas, ambas de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, para viger na subsequente, aprovada até o dia 31 do mês de março do ano em que ocorrerem as eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, em lei complementar e na Lei Orgânica do Município.

**§ 1º** Na falta de apresentação do projeto de lei de que trata este artigo por parte da Mesa Diretora, dentro do prazo legal, caberá à maioria absoluta dos vereadores o suprimento da omissão, podendo-se requerer que seja deliberada imediatamente, a designação de sessões extraordinárias para a apreciação da proposição.

**§ 2º** Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

**§ 3º** A mesma lei que fixar os subsídios dos vereadores, fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos vereadores por sessão extraordinária, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

**§ 4º** Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja sua natureza.

**Art. 252.** Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma do artigo anterior, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

**§1º** Na fixação dos subsídios e revisão anual tratados no *caput* deste artigo, além de outros limites previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:

I – o subsídio máximo do vereador corresponderá a até vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até dez mil habitantes;

II – o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

**§ 2º** As receitas sobre as quais versam este artigo são aquelas descritas na Lei Orgânica do Município.

## **CAPÍTULO II** **DAS DIÁRIAS DOS VEREADORES**

**Art. 253.** As diárias dos vereadores serão fixadas por Resolução do Plenário da Câmara Municipal, e seu valor deverá levar em consideração a distância e o período de permanência do Vereador.

**§ 1º** Poderá ser fixado o valor de meia diária para viagens nas quais não seja necessário pernoite.

**§ 2º.** Cada vereador não poderá fazer uso de mais de quatro diárias mensais, salvo se houver motivo justo e comprovado, que deverá

ser previamente aprovado em sessão ordinária ou extraordinária, por maioria simples dos vereadores.

**Art. 254.** Em substituição às diárias, também por Resolução de iniciativa da Câmara Municipal, poderá ser adotada a indenização das despesas de viagens dos vereadores.

**Parágrafo único:** Só se admitirá indenização das despesas efetivamente comprovadas por notas fiscais ou outro documento de comprovação idônea e desde que não tenha sido adotada a compensação por diárias.

## **TÍTULO XII** **DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA**

**Art. 255.** Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º. Caberá ao 1º Secretário supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno.

§ 2º. O Regulamento Interno obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

I - descentralização e agilização de procedimentos administrativos;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição federal;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

§ 3º. O Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade órgão auxiliar da Câmara do Poder Legislativo, tem a incumbência de prestar à Câmara Municipal a assessoria necessária à administração à sua administração financeira, orçamentária e demais procedimentos afetos à Contabilidade, devendo obedecer aos seguintes critérios:

I - a Assessoria Contábil será exercida por contabilista devidamente inscrito no órgão representativo da sua categoria profissional;

II – o Assessor Contábil, titular do Departamento responsável pela Assessoria Contábil será funcionário concursado, específico para o cargo, cujas funções incluem, entre outras obrigações:

a) Responder pela Contabilidade do Legislativo, desempenhando as atividades próprias da profissão, nos termos da legislação específica, tanto as referentes às normas contábeis quanto àquelas atinentes à execução orçamentária, objetivando;

b) Defender a inviolabilidade dos documentos contábeis sob sua guarda;

c) Manter em dia a Contabilidade, tomando as providências cabíveis para prevenir e evitar a ocorrência de prejuízo de qualquer natureza.

**§ 4º.** O Departamento de Assuntos Jurídicos é órgão auxiliar da Câmara Municipal, com a incumbência de promover, em colaboração com a Mesa da Câmara, a defesa de seus órgãos e de seus membros, quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das funções institucionais, de acordo com os seguintes critérios:

I – a Assessoria Jurídica será exercida por advogado devidamente inscrito no órgão representativo da sua categoria profissional;

II – o titular da Assessoria Jurídica será funcionário concursado, específico para o cargo, incumbindo ao Assessor Jurídico, *entre outras obrigações*:

a) Defender a inviolabilidade do mandato dos vereadores, por suas opiniões, palavras e votos;

b) Promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis visando a ampla reparação dos danos sofridos pela Câmara, inclusive aqueles a que se refere o artigo 37, da Constituição Federal.

**Art. 256.** As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

**Art. 257.** A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

I – de atas das sessões;

II – de atas das reuniões das Comissões;

III – de atas das reuniões da Mesa e atos da Presidência;

IV – de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;

V – de termos de posse de servidores;

VI – de termo de posse do prefeito e do vice-prefeito.

**§ 1º.** Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

**§ 2º.** Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente, podendo-se, para o processo de registro de reuniões, adotar meio magnético ou digital.

**TITULO XIII**  
**DA CONCESSÃO DE HONRARIAS**

**Art. 258.** A concessão de títulos de cidadão honorário do Município de Alto Paraíso, vulto emérito e demais honrarias, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, em lei complementar e neste Regimento Interno, obedecerá as seguintes regras:

I – a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

II – no primeiro turno de discussão e votação, fará uso da palavra, obrigatoriamente, um dos autores da proposição, para justificar o mérito do homenageado.

**Art. 259.** Aprovada a proposição, a Mesa Diretora providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão solene antecipadamente convocada, determinando:

I – expedição de convites individuais às autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II – organização do protocolo da sessão solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º. Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma sessão solene.

§ 2º. Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma sessão solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois vereadores, escolhidos de comum acordo dentre os autores dos projetos respectivos; não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das bancadas majoritárias.

§ 3º. Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da Presidência da Câmara Municipal.

§ 4º. Ausente o homenageado à sessão solene, o título será entregue no gabinete da Presidência.

§ 5º. O título será entregue ao homenageado pelo autor da iniciativa da honraria concedida, sendo este o orador oficial da Câmara Municipal, durante o evento.

**Art. 260 .** Os títulos confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:



- a) O Brasão do Município;
- b) A legenda: “Republica Federativa do Brasil, Estado do Paraná e Município de Alto Paraíso;
- c) Os dizeres: “Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alto Paraíso, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Decreto Legislativo nº...., de.... de.... de 20...., conferem a ..... O Título de Cidadão Honorário de Alto Paraíso, para o que mandaram expedir o presente diploma”;
- d) Data e assinatura do presidente da Câmara Municipal e do prefeito municipal.

**Art. 261.** Serão anexadas aos respectivos processos, cópias das notas taquigráficas alusivas aos pronunciamentos feitos em relação aos homenageados durante a discussão da matéria e por ocasião da sessão solene de outorga do título.

#### **TÍTULO XIV** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.**

**Art. 262.** A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

**Art. 263.** Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

**Art. 264.** Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

**Art. 265.** Será elaborada Lei complementar de infrações político-administrativas, bem como a Lei que regulará o funcionamento das Comissões de Inquérito, as quais poderão ser votadas através de projeto apresentado pela Mesa, pelo Poder Executivo ou pela maioria dos líderes da bancada, desde que observados os princípios e normas gerais da legislação federal específica.

**Parágrafo único.** Enquanto não for aprovada Lei Complementar regulamentadora de infrações Político-administrativas, será adotado o decreto-lei nº 201/67 ou outra Norma Federal que o substituir, para os casos previstos neste artigo.

**Art. 266.** Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil, administrativa e penal.

**Art. 267.** À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e


revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

**Art. 268.** Este Regimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Resolução nº 001/2003 de 29 de dezembro de 2003, que dispunha sobre o Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Alto Paraíso Estado do Paraná aos 26 do mês de novembro de 2008.

  
**LUIZ ELISEU DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE**

  
**ODILON PEREIRA DA SILVA**  
**1º SECRETARIO**

<b>PUBLICADO NO JORNAL</b>
<b>UMUARAMA ILUSTRADO</b>
Edição nº 8.498
Data 04/02/2009

<b>SECRETARIA</b>